



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.410 - GO (2009/0240317-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOANÃ MORAES DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que *"o reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade"*, o que não se aplica ao caso dos autos.

2. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como foram respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da reprimenda, estabelecida em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal.

3. O regime inicial fechado foi fixado pela quantidade da pena aplicada, culpabilidade acentuada e circunstâncias desfavoráveis (e-STJ fl. 26), dentro das normas prescritas pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com observância dos critérios previstos no seu art. 59.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.410 - GO (2009/0240317-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOANÃ MORAES DE MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOANÃ MORAES DE MEDEIROS, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena-base.

Aduz a falta de fundamentação para aplicação da pena acima do mínimo legal.

Requer a redução da pena-base para doze anos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 43.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às e-STJ fls. 48/49.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.410 - GO (2009/0240317-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOANÃ MORAES DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que *"o reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade"*, o que não se aplica ao caso dos autos.

2. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como foram respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo, assim, qualquer deficiência na dosimetria da reprimenda, estabelecida em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal.

3. O regime inicial fechado foi fixado pela quantidade da pena aplicada, culpabilidade acentuada e circunstâncias desfavoráveis (e-STJ fl. 26), dentro das normas prescritas pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com observância dos critérios previstos no seu art. 59.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.410 - GO (2009/0240317-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOANÃ MORAES DE MEDEIROS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

No caso concreto, observa-se que o juízo *a quo*, considerando as peculiaridades do paciente, majorou a pena-base acima do mínimo, diante das circunstâncias judiciais a ele referentes, conforme excertos da sentença (e-STJ fl. 26):

"Atento ao comando da norma esculpida no artigo 59 do estatuto repressivo passo a individualização da pena, conforme abaixo discriminado:

a- culpabilidade - observa-se que o réu, ao tempo do fato, tinha capacidade para discernir o caráter ilícito de sua conduta, e ainda assim, resolveu agir em desconformidade com o seu entendimento, quando lhe era exigido comportamento diverso;

b- antecedentes - seus antecedentes são bons, na medida em que não há nos autos qualquer elemento capaz de indicar a prática de outra conduta delituosa;

c- conduta social - pelo que se depreende dos relatos acostados aos autos, o acusado é pessoa voltada ao trabalho;

d- personalidade - sua personalidade aparenta ser a comum do homem médio de sua idade, cultura e classe social;

e- motivos - não existem motivos para a prática do delito, salvo o interesse sórdido do acusado de afrontar a lei;

f- circunstâncias - cumpre salientar que a apreciação da qualificadora agitada na exordial limita a apreciação do presente item;

g- conseqüências - graves, na medida em que foi retirada a vida de uma pessoa honesta e trabalhadora, que com seus poucos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*financeiros arcava com as despesas de subsistência de sua genitora;
h- comportamento da vítima - em nada contribuiu para o desfecho do episódio.*

Assim considerando, fixo a pena base em 19 (dezenoves anos e 11 (onze meses) de reclusão."

A Corte Estadual, ao julgar o recurso de apelação, manteve a pena, fundamentando, *verbis*:

"Assim, entendo que não merece qualquer modificação a sentença atacada, uma vez que o magistrado de 1º Grau obedeceu à norma Constitucional que determina a individualização da pena, sendo analisadas todas as circunstâncias pessoais e objetivas do acusado, contida no artigo 59 do Código Penal, bem como aplicou corretamente o sistema trifásico estabelecido no artigo 68, do mesmo diploma legal. Conclusão: Já conhecido do recurso, acolho integralmente o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para negar provimento ao apelo, confirmando a condenação do acusado, por estes e seus próprios fundamentos." (fl. 35)

Assim sendo, verifica-se que o Tribunal *a quo* autorizou o aumento da pena-base pela personalidade do agente, sua culpabilidade e motivo do crime, circunstâncias judiciais que, à luz do art. 59 do Código Penal, reconhecidas por intermédio de fundamentação idônea, por si sós, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que *"o reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade."* Precedente: (HC 226.061/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*, visto que o aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, qualquer deficiência na dosimetria da reprimenda, fixada em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal.

Quanto ao regime inicial mais brando, nada a prover, uma vez que fixado pelas quantidade da pena aplicada, culpabilidade acentuada e circunstâncias desfavoráveis (e-STJ fl. 26), dentro das normas estabelecidas pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com observância dos critérios previstos no seu art. 59.

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0240317-0

HC 156.410 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200100256842 200300727881 241301

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOANÃ MORAES DE MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.